VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, tendo como responsáveis a firma individual Ricardo de Souza Barata, bem como o seu titular, Sr. Ricardo de Souza Barata, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 12-7857.

2. Conforme visto, o responsável obteve a autorização para captar recursos da ordem de R$ 957.650,00 para a "produção de evento multiartístico com 12 espetáculos que somam 24 apresentações gratuitas em Cruzeiro e cidades vizinhas da região do Vale do Paraíba (SP), ao longo de 2013", tendo captado efetivamente R$ 264.760,32 (peças 10, 11, 13 e 15).

3. O prazo para a apresentação da prestação de contas expirou em 31/01/2014, tendo o responsável falecido em 29/10/2014, posteriormente, portanto, ao termo final para que se desincumbisse de seu dever legal. No entanto, a prestação de contas não foi encaminhada, o que motivou a instauração desta TCE.

4. Neste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE promoveu a citação solidária da firma individual Ricardo de Souza Barata e da Sra. Mádia Shadye Gondim Quara, na condição de Administradora provisória do espólio do Sr. Ricardo de Souza Barata – falecido em 29/10/2014 –, a fim de que recolhessem, com os acréscimos legais, o valor do débito e/ou apresentassem alegações de defesa sobre a não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 24/5 a 31/12/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2014 (peças 57/62).

5. Transcorrido o prazo para defesa, os responsáveis permaneceram silentes, tendo a Secex/TCE, em manifestações uniformes, proposto a irregularidade das contas da empresa individual e do próprio responsável, Ricardo de Souza Barata, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei 8.443/1992, com a consequente condenação do espólio ao pagamento do dano (peças 64, pp. 8/9; 65 e 66).

6. De seu turno, o MP/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, propôs a renovação da citação do espólio do Sr. Ricardo de Souza Barata, na pessoa de sua Administradora Provisória, desta feita, em endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 67), medida que acolhi mediante o despacho da peça 68.

7. Renovada a medida saneadora (peças 69/70; 72 e 74/77), a Sra. Mádia Shadye Gondim Quara permaneceu silente, tendo a unidade especializada, em síntese, ratificado a proposta outrora apresentada, com a anuência do MP/TCU (peças 79, pp. 6/7; 80 a 82), posição a qual acompanho nos seguintes termos.

8. Haja vista a opção dos responsáveis de permanecerem silentes, devem ser considerados revéis, para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Nesse contexto, ante a absoluta ausência de quaisquer elementos documentais que possibilitem aferir a destinação conferida aos recursos federais em tela, cabe julgar irregulares as contas do Sr. Ricardo de Souza Barata e da empresa individual, condenando-se o espólio do responsável ao pagamento do débito correspondente à integralidade dos recursos atinentes ao Pronac 12-7857, abatidas as quantias eventualmente já recolhidas, porquanto não demonstrada, mediante documentação consistente, a boa e regular aplicação da verba recebida para executar o projeto cultural em apreço, ônus que lhe é imposto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

10. Quanto à aplicação de sanção, por se tratar de empresa individual, com falecimento do empresário e consequentemente baixa da empresa na Receita Federal, em 30/11/2018, e atentando para a natureza personalíssima da multa, esta não deve ser aplicada.

11. Por fim, cumpre ainda autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e sua cobrança judicial, caso necessário, bem como encaminhar cópia do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70837128.

Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de junho de 2022.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70837128.